



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0042338-55.2013.815.2001 – 2ª Vara de Família da Capital.
Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante: Ronaldo Oliveira da Silva.

Procurador: Mayra Andrade Marinho e José Homero de Araújo Neto.

Apelado: Abraão Rivanildo Souto Oliveira.

Advogado: Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcelos.

ACÓRDÃO

CIVIL. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. RELATÓRIO PSICOSSOCIAL. ENCARGO EXECUTADO INSATISFATORIAMENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.781 E 1741, CC/02. DESTITUIÇÃO (ART. 1.766, CC/02). CABIMENTO. NOVA SUBSTITUIÇÃO. FILHO DO INTERDITADO (ART. 1.775, §2º, CC/02). DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Nos termos do art. 1.781 c/c o art. 1741, ambos do Código Civil de 2002, a curatela se constitui em *múnus* público que deverá ser exercido zelosamente e de boa-fé.

2. Do “Relatório Psicossocial”, elaborado pela Seção de Assistência Psicossocial deste Poder Judiciário, depreende-se que não houve, por parte do então Curador, execução satisfatória de seus deveres, impondo, ao Interditado, comprometimento de sua qualidade de vida e de sua saúde.

3. Nos termos do art. 1.766 c/c art. 1.775, §2º, CC/02, a destituição do antigo curador e a nomeação do filho do Interditado é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 217.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **RONALDO OLIVEIRA DA SILVA** contra sentença que julgou procedente a “ação de substituição de curatela” promovida por **ABRAÃO RIVANILDO SOUTO OLIVEIRA**.

Em sua decisão (fls. 183/185), o juízo “a quo”, considerando não ter havido zelo no desempenho do encargo de curador do Sr. Renaldo Oliveira da Silva, assumidor pelo Apelante, entendeu por sua substituição.

Tempestivamente, houve oferta de recurso (fls. 189/196) alegando que restou comprovado o desempenho satisfatório do encargo, não havendo motivos a procedência do pedido.

Contrarrazões inexistentes nos autos, mesmo tendo sido devidamente intimado (fls. 198).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 207/211).

É o relatório.

VOTO

O Apelado ajuizou a presente ação objetivando a substituição do curador do Sr. Renaldo Oliveira da Silva, seu genitor, cujo encargo estava sendo exercido pelo Apelante. Argumentou que a gestão estaria sendo realizada sem o zelo devido, o que implicou na piora na qualidade de vida e na saúde.

O juízo sentenciante acolheu as razões e julgou procedente, nomeando-o como novo curador.

Inconformado, o antigo curador ofertou apelo. Analisando a causa, vislumbro ser o caso de desprovimento recursal.

Nos termos do art. 1.781 c/c o art. 1741, ambos do Código Civil de 2002, a curatela se constitui em *múnus* público que deverá ser exercido zelosamente e de boa-fé. Assim dispõem:

Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do [art. 1.772](#) e as desta Seção.

Art. 1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.

Do “Relatório Psicossocial” (fls. 166), elaborado pela Seção de Assistência Psicossocial deste Poder Judiciário, depreende-se que não houve, por parte do então Curador, execução satisfatória de seus deveres, impondo, ao Curatelado, comprometimento de sua qualidade de vida e de sua saúde, conforme trechos transcritos (como estavam no original) e destacados no que importa:

Visita e entrevista ao Curatelado:

“Narrou-nos que todos seus documentos pessoais se encontram no poder de seu irmão Ronaldo, acrescentou-nos que **seu Curador não lhe dar a devida atenção**, como por exemplo: **ele e sua esposa Cilene precisaram catar material reciclado para adquirir cestas básicas devido à falta de assistência do mesmo**, encontram-se inclusive em débito de quatro cestas que ele se comprometeu em quitar e ainda não fez”.

“A residência do senhor Renaldo é composta de um terraço em forma de L, três quartos, um banheiro, uma sala ampla, uma cozinha e um quintal em estado precário. **Trata-se de um imóvel de boas condições de construção, porém necessita de manutenção. As paredes estão salinizadas, soltando reboco e o piso encontra-se cheio de buracos, na entrada existe uma grade que não foi soldada no lugar**”.

Entrevista ao Apelante:

“No que se refere aos cuidados inerentes à saúde do irmão afirmou que nunca o levou para ser consultado/acompanhado junto ao CAPS ou qualquer ambulatório psiquiátrico”.

Conclusão da Equipe de Assistência Psicossocial:

“Observamos nas entrevistas conflito de ordem financeira e familiar, visto que **o interditado é portador de transtorno mental com características específicas, necessitando de 'tratamento contínuo' e cuidados especiais, o que não vem sendo realizado devidamente, prejudicando seu estado de saúde**. Vê-se ainda, que **a assistência financeira está sendo inadequada** para garantir o sustento dele e sua família, **estando residindo em ambiente de condição inóspita** justamente com seus familiares, **além de faltar as condições básicas necessárias a sua alimentação**”.

Importante ressaltar que o próprio Apelante, quando entrevistado pela equipe da Assistência Psicossocial, relatou não haver mais interesse na execução do referido encargo:

Entrevista ao Apelante:

“Finalizou dizendo que sua situação é muito difícil, pois envolve muita responsabilidade e não quer mais exercer o cargo de curador do irmão”.

Nesse contexto, entendo que a decisão pela substituição do curador foi acertada, inclusive com a nomeação recaindo sobre o filho do curatelado, nos termos do art. 1.766 c/c art. 1.775, §2º, CC/02:

Art. 1.766. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

[...]

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

Nesse sentido o recente precedente desta colenda Terceira Câmara Cível:

CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – **AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADORA** – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE UM NOVO ESTUDO SOCIAL – PRECLUSÃO TEMPORAL – ESTUDO JÁ REALIZADO – REJEIÇÃO - **MÉRITO** – CONTRATAÇÃO DE INÚMEROS EMPRÉSTIMOS E PRIVAÇÃO DO CONVÍVIO DO CURATELADO COM SUA FILHA E NETOS – **VIOLAÇÃO AOS DEVERES LEGAIS DO INSTITUTO - SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO**. DESPROVIMENTO DO RECURSO – Se o autor não agravou da decisão interlocutória que indeferiu seu pedido de produção de provas, não pode, em sede de apelação, alegar nulidade da sentença por cerceamento de defesa com base naquela decisão, visto se tratar de matéria já preclusa. – **Consta dos autos que a recorrente não vem administrando de forma satisfatória os valores percebidos pelo interditado, além de ter ocasionado o isolamento do convívio social e afetivo com seus demais familiares e amigos, estando correta a sentença que determinou a substituição da curadora.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01251603820128152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 04-08-2015)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se a sentença que julgou procedente o pedido de substituição da curatela.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 13 de outubro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator